



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 16/2026

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$330.000,00*”.

PARECER CONJUNTO DE ANÁLISE TEMÁTICA DE COMISSÕES PERMANENTES-

I – RELATÓRIO.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de **Projeto de Lei** que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 330.000,00**.

É o relatório.

II- COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos adicionais se enquadram no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III- COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial**, objeto deste projeto de lei, constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo."*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

DA EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando, que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com memorando da Agência Reguladora de Rolim de Moura que justifica a necessidade de comprar o veículo utilitário do tipo camionete com o objetivo de fortalecer as atividades de fiscalização daquela agência. Argumenta, ainda, que do valor referente ao superávit financeiro já foram descontados valores de Restos a Pagar e que a utilização dos recursos não compromete o equilíbrio financeiro da Agência.

DA FONTE DE RECURSO:

Os artigos 1º, 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor acima mencionado.

O superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que foi juntada cópia de extratos bancário e fichas financeiras que demonstram a existência de valores na conta vinculada no ultimo dia do exercício financeiro anterior, caracterizando, assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

DO PARECER CONTÁBIL.

Persistindo dúvidas quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, especialmente aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa Legislativa, considerando que o Auditor de Controle Interno, para tais fins, é contador público e possui competência técnica e regimental para emitir avaliações detalhadas sobre a matéria.

IV- COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA, OPINAR OBRIGATORIAMENTE,

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se acerca das matérias relacionadas às áreas de ação social, educação, cultura, desporto, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, avaliando seus impactos nas políticas públicas e no atendimento às demandas da população.

Após análise do projeto, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial visa viabilizar a execução de despesas necessárias ao desenvolvimento de ações governamentais, possibilitando a ampliação ou implementação de programas nas áreas abrangidas por esta comissão.

Observa-se ainda que a proposição encontra-se em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Além disso, a utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso demonstra adequação à legislação orçamentária, não implicando prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município.

Diante disso, não se constata impedimentos de ordem técnica ou administrativa que inviabilizem a tramitação da matéria.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

IV – CONCLUSÃO.

Por fim, analisando tudo que se apresenta, **este vereadora/relatora apresenta seu Relatório Conjunto, FAVORÁVEL À MATÉRIA:**

EM CASO DE CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO, assinam os consignantes abaixo:

- Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora

ADAIR CARDOSO BATISTA

Vereador

- Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura:

MARCO ANTÔNIO JOAQUIM SILVA

Vereador- MDB

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora

EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE

Vereador



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**- Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde,
Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária**

EDILSON DOS SANTOS
Vereador

APARECIDA F. DOS SANTOS
Vereadora

CIDINEI FURTUNATO
Vereador

Ao final, assina a vereadora relatora da matéria:

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora-União Brasil

Rolim de moura -RO – 10 de Março de 2026